DECRETO N.º 41.075, DE 28/12/2021.

DISPÕE COMO MEDIDA SANITÁRIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SOBRE OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19, PARA O PERMANÊNCIA ACESSO E Α NOS **ESTABELECIMENTOS** E LOCAIS OUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR; E,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o Decreto N.º 4593 – R, DE 13 de março de 2020, que estabeleceu o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto N.º 37.740, de 16/03/2020, que decretou situação se emergência de Saúde Pública no Município de Aracruz, decorrente da pandemia do COVID-19 e dispôs sobre medidas para contenção e enfrentamento da situação emergencial;

CONSIDERANDO os Decretos do Município de Aracruz de n.ºs 39.520 e 39.521, de 05/04/2021;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 4079/2016, em especial os arts. 249, 250 e 252 e incisos;

CONSIDERANDO as Portarias SESA n.º 013-R, de 23/01/2021, e 210-R, de 23/10/2021;

CONSIDERANDO a nota técnica COVID-19 n.º 24/2021-SESA/SSVS/GEVS;

CONSIDERANDO O OFÍCIO CIRCULAR SESA/GS/Nº 2066/2021 – Circular;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3° da Lei federal n.º 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI"s 6586 6587 de que vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5°, 6° e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica suspensa a concessão de área pública para realização de eventos em todo território do município de Aracruz.
- Art. 2º Ficam condicionados, a partir de 30 de dezembro de 2021, a prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19 e/ou comprovante de teste de COVID-19 negativo de 48 horas, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos públicos e locais de uso coletivo.
- § 1º A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo para maiores de 12 (doze) anos e/ou comprovante de teste de COVID-19 negativo para os menores terá como base o esquema vacinal estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde.
- § 2º As condições previstas no *caput* se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I estádios e ginásios esportivos;
- II cinemas, teatros, salas de concertos, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;
- III atividades de entretenimento, casas de shows, exceto quando expressamente vedadas;
- IV locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, clubes, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;
- V conferências, convenções, congressos, simpósios, palestras, treinamentos, oficinas, feiras comerciais, simpósios e similares;
 - VI hotéis e pousadas;
- VII hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos de assistência social:
- VIII bares e restaurantes que possuam pista de dança e/ou atrações musicais, casas de show, boates, e/ou locais afins;
 - IX shows, festas e bailes em espaço público ou privados;
- X eventos sociais, tais como: casamentos, aniversários, formaturas,
 festas beneficentes, coquetéis e outros tipos de confraternizações, realizados em
 cerimoniais, clubes, hotéis, pousadas, e outros similares;
- XI eventos e competições esportivas realizadas em estádios, ginásios, áreas de clubes ou qualquer local com possibilidade de controle de acesso ao público;
 - XII eventos culturais em geral.
- § 3º As empresas sediadas no município que prestem serviços em outros estados da federação ficam obrigadas a efetuar o teste antígeno de COVID-19 em seus empregados quando do retorno ao município de Aracruz, como forma de assegurar suas condições de sanidade e prevenir o contágio da doença.
- **Art. 3º** Caberá aos estabelecimentos nominados no § 2º do art. 2º do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:
- I ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal e/ou teste de COVID-19 de 48 horas, juntamente com documento de identidade com foto;

- II à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações;
- III ao cumprimento das medidas de proteção (uso de máscara, álcool a 70%) à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização, de acordo com a previsão emitida pela Secretaria Estadual de Saúde;
- IV a afixação de placas e/ou cartazes visíveis ao público sobre as normas e procedimentos de acesso ao estabelecimento, em razão do cumprimento das medidas sanitárias adotadas pelo Município e pelo estado do Espírito Santo por meio das Portarias SESA nº 013-R, de 23/01/2021, e 210-R, de 23/10/2021;
- **Parágrafo único.** O estabelecimento deverá manter local para apresentação do comprovante vacinal completo e /ou teste de COVID-19.
- **Art. 4º** Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:
- I certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS;
- II comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretária Municipal de Saúde do Município onde residir o cidadão, Institutos de Pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras;
- III comprovante de teste para COVID-19 com até 48 horas de realização;
- **Art. 5º** A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19 e /ou teste de COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.
- **Art. 6º** Caberá aos órgãos fiscalizadores do Município, por meio de suas autoridades competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.
- **Art.** 7º A inobservância às disposições previstas neste regulamento ensejará, conforme o caso, a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – embargo;

IV – proibição de serviço;

V – cassação do Alvará Sanitário.

- **§** 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo seguirão a previsão contida no art. 252, XIII da Lei Municipal N.º 4079, de 08/09/2016.
- **§ 2º** A aplicação das penalidades de multa, embargo, proibição de serviço e cassação do Alvará Sanitário somente ocorrerão quando constatada a reincidência.
- § 3º As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afasta a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.
- **Art. 8º** A Prefeitura Municipal de Aracruz poderá editar, no que couber, atos complementares ao presente Decreto.
 - Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal